



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.724038/2018-12
ACÓRDÃO	2202-012.110 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO RICARDO CONFORTI GIMENES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantém-se a glosa de valores a título de dedução de contribuição à previdência privada PGBL/FAPI não comprovados através de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 04/08 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2015, ano-calendário 2014, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário apurado.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte imputação contra o contribuinte na notificação em exame.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 03, alegando, em síntese, que:

[IMAGEM]

É o relatório.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantém-se a glosa de valores a título de dedução de contribuição à previdência privada PGBL/FAPI não comprovados através de documentação hábil e idônea.

Cientificado em 21/12/2020 (fls.71) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário (07/01/2021), no qual se alega, em síntese:

- a. A desconsideração da natureza das contribuições informadas pela parte-recorrente, porque as quantias no valor de R\$ 3.456,80 corresponderiam a contribuições à Previdência Oficial relativas aos dependentes, esposa e filho, e não a contribuições à previdência complementar;
- b. A manutenção da glosa com fundamento exclusivo na forma de declaração adotada, porque a parte-recorrente sustenta que as contribuições dedutíveis foram lançadas em campo incorreto da declaração, como contribuição à previdência complementar, quando deveriam ter sido informadas na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelos dependentes, na coluna destinada à Previdência Oficial;
- c. A não correção do erro material de preenchimento da declaração, porque a parte-recorrente afirma que a irregularidade decorreu apenas da utilização equivocada do código nº 36, correspondente à previdência complementar, sendo suficiente a retificação da declaração para alocar as despesas no campo correto e preservar a dedução;
- d. A desconsideração dos documentos apresentados pela parte-recorrente, porque esta afirma ter levado os comprovantes das contribuições quando do atendimento presencial agendado, os quais demonstrariam a efetiva realização das contribuições à Previdência Oficial;
- e. A manutenção da exigência tributária sem observância da efetiva dedutibilidade das despesas, porque a parte-recorrente sustenta possuir direito ao aproveitamento das despesas com Previdência Oficial referentes ao ano de 2014, tendo anexado cópias dos respectivos comprovantes para demonstrar a legitimidade da dedução;
- f. A subsistência do débito fiscal lançado pela autoridade lançadora, porque a parte-recorrente defende que a ação fiscal é insubsistente e improcedente diante da existência de despesas dedutíveis corretamente comprovadas, ainda que inicialmente declaradas em campo inadequado.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Dedução da Contribuição à Previdência Privada – PGBL / FAPI

O artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, e o artigo 11 da Lei nº 9.532/97, que tratam da matéria, assim determinam:

****Art. 74**** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

II – as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

****Lei nº 9.532, de 10/12/1997****

****Art. 11.**** As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social

ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

O artigo 73 do RIR/1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

****Art. 73.**** Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos de prova que possam elidir a imputação da infração. Se a comprovação é possível e este não a faz, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente valores da base de cálculo tributável.

Em outras palavras, como desacompanhadas das devidas comprovações, ensejam a aplicação do aforismo jurídico “allegatio et non probatio, quasi non allegatio”.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

****Lei nº 9.784/99****

****Art. 36.**** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, em função da ausência de comprovação de pagamentos a este título (previdência privada) no ano-calendário em apreço, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 3.456.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino